



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725184/2011-42
ACÓRDÃO	2402-013.214 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA NATIVIDADE DE PAULA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO.

Estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as alegações do contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento

RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES.

Nem toda verba indenizatória representa recomposição patrimonial e está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. Os lucros cessantes substituem o incremento patrimonial que o lesado normalmente teria se não tivesse ocorrido o dano, hipótese em que, em tese, caracterizado o acréscimo patrimonial, poderia ser tributado pelo imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. TEMA 808 DO STF

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 808 (RE.855.091) firmou a seguinte tese em Repercussão Geral:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da inovação recursal e, na parte conhecida, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a incidência de IRPF sobre os juros de mora.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.725184/2011-42, em face do acórdão nº 06-50.982, julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, para a exigência de: (a) R\$ 277.479,41 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes; e (b) R\$ 11.085,55 de imposto, sob o código 0211, além de multa de mora e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a exigência está relacionada à constatação de: (a) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 1.310.393,72, segundo complementação da descrição dos fatos, às fls. 15/17; e (b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, de R\$ 14.396,60, conforme apuração demonstrada no item correspondente à omissão de rendimentos.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RENDIMENTOS AUFERIDOS E IRRF. PARÂMETROS MATERIAIS. INCORREÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Estando a apuração do crédito tributário de acordo com os parâmetros materiais da reclamatória trabalhista, deve ser mantido o lançamento correspondente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá nº mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, por expressa determinação legal.

INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.

Os rendimentos auferidos a título de indenização são isentos do imposto de renda apenas nas hipóteses definidas em lei.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Os valores percebidos por pessoa física a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo IRPF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a natureza indenizatória das verbas recebidas na ação trabalhista; 2) Não incidência de IRPF sobre juros moratórios; 3) a aplicação das tabelas e alíquotas de IRPF da época em que deveria ter recebido as parcelas; 4) a exclusão da glosa do IRRF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

DA MATÉRIA NÃO CONHECIDA

Sustenta a recorrente o aplicação das tabelas e alíquotas de IRPF da época em que deveria ter recebido as parcelas .

Todavia, tais argumentos não foram suscitados em sede de impugnação e, consequentemente, este Conselho está impedido de se manifestar acerca das alegações recursais acima mencionadas, uma vez que o julgador de origem não teve a oportunidade de as apreciar, visto que não constam da impugnação apresentada. Ademais, por não se tratar de matéria de ordem pública, também não se mostra possível o conhecimento.

Portanto, diante da preclusão consumativa, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Ainda, neste mesmo sentido é a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do processo: 10183.723840/2013-20 Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 1ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Fri May 10 00:00:00 UTC 2024 Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2009, 2010 RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento das Súmulas CARF nº 108, 116 e 178 nas matérias recorridas correlatas. RECURSO ESPECIAL.

VERDADE MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MATÉRIA CONHECIDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. A despeito de a matéria suscitada no recurso ter sido conhecida em face de determinação judicial, não cabe à instância especial responsável pela solução de divergências jurisprudenciais adentrar ao reexame de provas já devidamente apreciadas pela instância a quo tanto em sede de apreciação do recurso voluntário, quanto em exame de embargos de declaração opostos pela contribuinte. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Correta a decisão que reconhece a preclusão de matéria não impugnada, apresentada somente em grau recursal, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Incorre a nulidade da decisão de primeira instância se há convergência entre o entendimento do acórdão da DRJ com os próprios fundamentos da autuação, inexistindo qualquer inovação e muito menos alteração de critério jurídico do lançamento. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009, 2010 TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO PARA EMPRESA VEÍCULO SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA.

IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para fruição do tratamento fiscal previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 nos casos em que ocorre transferência do ágio pago pela adquirente para outra empresa que será posteriormente extinta por incorporação reversa. MULTA QUALIFICADA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

CONDUTA FRAUDULENTA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE. A amortização de ágio mediante a transferência da adquirente do investimento para uma empresa-veículo que é subsequentemente incorporada com vistas a propiciar ao seu aproveitamento fiscal antecipado não encontra amparo nas normas legais, mas tal conduta não enseja, por si só, a aplicação da multa qualificada, quando os atos praticados revelam interpretação equivocada por parte do contribuinte quanto à legislação de regência. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou de CSLL, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ e CSLL apurados no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício. ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2009, 2010 CSLL. NEUTRALIDADE DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A neutralidade de despesas com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL possui amparo nas próprias normas que regem a exigência da referida contribuição.

Número da decisão: 9101-006.971 Nome do relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Desta forma, não conheço das inovações recursais.

1. DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA

Sustenta o recorrente a ocorrência de natureza indenizatória das verbas recebidas na ação trabalhista.

Cinge-se a discussão sobre a aplicação ao art. 39, XVI ou do art. 39, XVII do Decreto nº 3.000/99

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

Pois bem, a aplicação de um ou outro inciso acima transcrito passa pela análise da decisão proferida pela Justiça competente que determinou o pagamento dos valores.

Houve a condenação da empresa ao pagamento de danos morais (já excluídos pela DRJ) e, com relação aos danos materiais, restou assim fundamentada a decisão:

No que diz com os danos materiais, deve ser reconhecido o direito da autora em receber a pretendida **pensão mensal** no importe integral dos últimos rendimentos, tendo em vista a sua incapacitação para o exercício do trabalho, reconhecida pelo INSS. Tal verba será indenizada deste a data em que foi caracterizada a inabilitação da autora, ou seja, a partir de 17.09.1998, conforme sua pretensão exposta na exordial. Também devem ser ressarcidos os montantes relacionados às despesas médicas e de tratamentos, a serem apuradas em oportuna liquidação de sentença, (...)

A pensão mensal será vitalícia, com as parcelas vencidas até o trânsito em julgado a serem pagas de uma vez, e as vincendas compostas mensalmente, atualizando-se tais valores na mesma ocasião e percentual da categoria.

Em que pese a possibilidade de entendimentos divergentes entre a aplicação dos incisos acima elencados, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto esta turma, já se manifestou quanto a incidência do IRFP sobre valores recebidos à título de lucros cessantes.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.091/RS assim se manifestou:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. **A palavra indenização abrange** os valores relativos a danos emergentes e **os concernentes a lucros cessantes**. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. **Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.**

3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral:

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

5. Recurso extraordinário não provido.

Ainda, conforme mencionado no voto do C. Supremo Tribunal Federal, embora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça haja divergência de opiniões sobre a matéria, prevaleceu a orientação de que as indenizações a título de lucros cessantes, por não se destinarem a reparar danos emergentes, revelariam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do imposto sobre a renda (EResp nº 695.499; Recurso Especial nº 1.227.133/RS – submetido ao rito dos recursos repetitivos – e no Recurso Especial nº 1.089.720/RS).

Esta turma, no julgamento do Acórdão nº 2402-012.928, de relatoria da Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano entendeu pela tributação dos Lucros Cessantes:

Número do processo: 10580.720127/2017-75

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

(...) REMUNERAÇÃO DEVIDA ATÉ FINAL DO CONTRATO PACTUADO. RESCISÃO CONTRATUAL. **INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES.** Nem toda verba indenizatória representa recomposição patrimonial e está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. **Os lucros cessantes substituem o incremento patrimonial que o lesado normalmente teria se não tivesse ocorrido o dano, hipótese em que, em tese, caracterizado o acréscimo patrimonial, poderia ser tributado pelo imposto de renda (...)**

Desta forma, considerando os julgados acima mencionados, entendo por manter o lançamento quanto a incidência de IRPF sobre a pensão mensal e vitalícia recebida.

2. DA NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS MORATÓRIOS

Sustenta o recorrente a não incidência de IRPF sobre juros moratórios devidos no pagamento de verbas salariais (Reclamatória Trabalhista nº 25250-1998-8-9-0-7 – horas extras e reflexos).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 808 (RE.855.091) firmou a seguinte tese em Repercussão Geral:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

No caso dos autos, a alegação de não incidência de IRPF sobre juros de mora é somente quanto às verbas recebidas na reclamatória trabalhista (nº 25250-1998-8-9-0-7), não abrangendo os valores recebidos à título de lucros cessantes.

Desta forma, entendo que merece guarida a pretensão da recorrente quanto a não incidência de IRPF sobre juros de mora.

3. DA GLOSA DO IRRF

Sustenta o recorrente a incorreção da glosa do IRRF realizada pela fiscalização.

Neste ponto, entendo por correta a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho:

Quanto ao IRRF, não há como acolher os argumentos de impugnação.

Não se verifica alegada incorreção no que tange às datas mencionadas no cálculo fiscal.

Consoante descrito à fl. 15, o valor de R\$ 145.973,01 tem como referência a data de 17/11/2006, razão pela qual foi deflacionado para a data da retirada dos

rendimentos, em 28/08/2006, mediante cálculo da variação da TR (0,43724%) e dos juros (2,66667%), o que resultou no valor de R\$ 141.562,54 de imposto de renda retido na fonte, que foi aquele considerado na apuração fiscal.

Desse valor, foi excluído o imposto de renda retido correspondente aos rendimentos de tributação exclusiva na fonte, uma vez que se trata de valor que não pode ser compensado no ajuste anual, porquanto referente a rendimentos que não foram assim tributados; vale dizer, se os rendimentos foram excluídos por sofrerem tributação exclusivamente na fonte, o IRRF correspondente também não pode ser levado ao ajuste anual.

Quanto ao IRRF relativo aos rendimentos de tributação exclusiva, descabe a pretensão de considerar, como base de cálculo, apenas o valor de R\$ 22.136,49, que tem referência na data de 15/10/1998 (fl. 15), devendo-se, tal como efetuado pela fiscalização, calcular o valor correspondente a partir dos rendimentos proporcionais ao montante bruto, na data de 28/08/2006 (7,12% de R\$ 634.395,14 – honorários advocatícios proporcionais = R\$ 38.140,76) (fl. 17). Como antes exposto, a tributação dos juros de mora é efetuada em conformidade com natureza dos rendimentos a que se refere, não se podendo excluí-los na quantificação do IRRF relativo aos rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

Assim, verifica-se que não são passíveis de serem compensados no ajuste anual R\$ 9.986,13, por se referirem a rendimentos de tributação exclusiva na fonte, e a diferença de R\$ 4.410,47 (= R\$ 145.973,01 – R\$ 141.562,54), relativa à deflação do IRRF da data em efetuado o recolhimento (17/11/2006) para aquela em efetuada a retirada dos rendimentos (28/08/2006).

Correta, portanto, a glosa de R\$ 14.396,60 de IRRF.

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer da inovação recursal e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para excluir a incidência de IRPF sobre os juros de mora.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske